



Comissão Permanente de Licitações

LICITAÇÃO PÚBLICA

Processo Licitatório nº 001/2021

Modalidade: Inexigibilidade nº 001/2021

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços Advocatícios.

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Exercício: 2021

Autuação

Aos doze dias de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Tacaratu, do Estado de Pernambuco, na Prefeitura Municipal, faço autuação da solicitação de abertura de processo de licitação na modalidade Inexigibilidade para Contratação de sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para prestar os serviços jurídicos de representações judicial municipal nas ações de natureza cível, trabalhista e criminal, além do assessoramento em direito administrativo, exceto licitações e contratos, para atender as crescentes demandas nessas áreas, e documentos que se seguem. Do que para constar faço este termo. Eu, _____ Secretário da Comissão Permanente de Licitações o Subscrevi.



COMUNICAÇÃO INTERNA

Tacaratu, 12 de janeiro de 2021.

Da: Secretaria Municipal de Administração

Ao: Exmº Sr. Prefeito do Município

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a necessidade de contratação de sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para prestar os serviços jurídicos abaixo relacionados:

- a) Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte, assistente, terceiro interessado, em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, inclusive Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais, bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município;
- b) Atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica formuladas pelo Prefeito e Secretários Municipais, versando sobre matérias afetas ao trabalho do Poder Executivo Municipal e da Administração Pública em geral;
- c) Elaboração de pareceres técnicos referentes a projetos de lei e atos normativos do Poder Executivo;
- d) Suporte jurídico na solução de demandas junto à Receita Federal do Brasil e Previdência Social;
- e) Assessoria e consultoria jurídica no saneamento de pendências em órgãos à nível Estadual e Federal;
- f) Manutenção da regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira do município no Cadastro Único de Convênios – CAUC/SIAFI;

g) Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

- Processo de Prestação de Contas;
- Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
- Processo de Auditoria Especial;
- Processo de Destaque;
- Processo de Denúncias;
- Medidas Cautelares;
- Processo de Auto de Infração; ou

Afora as demandas judiciais, que já necessitam de um acompanhamento direto e pormenorizado, levando em consideração todas as suas especificidades, como prestar informações em mandados de segurança, cumprimento de liminares, apresentação de defesas e recursos, dentre outros, as demandas administrativas cotidianas não diminuem, existindo uma contínua necessidade de adaptações e emissão de pareceres e deliberações sobre projetos de lei, convênios, servidores e ainda mais um sem número de outras medidas.

Nunca é demais ressaltar que por muitas vezes é necessário o deslocamento para o atendimento de determinadas demandas, dos despachos, das reuniões, acompanhamentos processuais e sustentações orais perante tribunais, o que apenas dificulta o regular atendimento das demandas internas da Prefeitura.

E é justamente tendo em vista todas estas atribuições, somado ao insignificante número de 2 (dois) advogados concursados que fazem parte do corpo de servidores jurídico da Prefeitura, que tem se mostrado imprescindível a contratação de Sociedade de Advogados que possua notória especialização.

Sobre o tema, fulcral destacar que a deficiência das assistências jurídicas municipais é uma realidade enfrentada em todo o país, sendo matéria de diversas revistas jurídicas¹, da maneira em que resta demonstrada a necessidade de contratação de sociedade de advogados para oferecer o correspondente suporte. Nesse sentido é que da mesma forma vem sendo evidenciada a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação².

¹<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/76-cidades-brasileiras-nao-procurador-concursado>

² <https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/57-cidades-procurador-contratam-bancas-licitacao>

Apesar de aparente controvérsia acerca do tema contratação de serviços de advocacia, mais especificamente sobre qual modalidade utilizar, principalmente diante das súmulas expedidas pela Ordem dos Advogados do Brasil³, recentemente restou proferido pronunciamento final pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através de resposta à Consulta nº 1208764-6, chegando a conclusão de que a inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados e a contratação for pautada por critério objetivos, observando a existência de processo administrativo formal, notória especialização do profissional ou escritório e cobrança de preço compatível com o mercado, além da ratificação pelo dirigente máximo do órgão/ente.

A hipotética situação prevista pela Corte de Contas retrata de forma fidedigna a realidade do Município de Tacaratu, pois há apenas 02 (dois) servidores no quadro efetivo, sendo um deles lotado no CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e outro advogado nas demandas do Recurso Humano.

A notória especialidade deve se denotar através de atestado de capacidade técnica da banca, prestando os mesmos serviços objeto da presente solicitação de forma satisfatória para outros órgãos da administração pública ou entidades municipalistas, atendendo todos os itens dispostos no termo de referência em anexo.

Por fim, mas não menos importante, cumpre ainda destacar que um dos requisitos também elencados durante o julgamento de tal consulta foi a *fidúcia, ou seja, a confiança, que é inerente ao exercício profissional da advocacia, sendo “característica mais marcante de singularidade”⁴.*

³ SÚMULA N. 04/2012/COP

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

SÚMULA N. 05/2012/COP

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

⁴JULGAMENTO TCE/PE nº 1208764-6. CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO: “O aspecto *fidúcia, não tenho dúvida nenhuma, se há um mandato de procuração, se o advogado está representando nesta Casa ou no Judiciário alguma pessoa que tenha passado a procuração, ele está representando e apresentando aquela pessoa. Então, o aspecto*



Dessa forma, solicita a V. Exa. autorização para abertura de procedimento de contratação, através de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços jurídicos necessários a suprir as “deficiências” já relatadas, para os fins de contratar Sociedade de Advogados para execução dos serviços constantes do Termo de Referência anexo, ante à singularidade do objeto, demonstrada através da caracterizada necessidade da administração.

Tecidos apontamentos sobre a possibilidade de contratação encaminhamos e-mail para escritório **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67, solicitando proposta para as demandas supracitadas. Após consulta aos meios jurídicos do Estado, verificamos que o Escritório apontado, presta serviços de assessoria em diversos municípios de Pernambuco, obtendo-se boas referências acerca do mesmo.

Foi-nos repassada a estrutura do referido escritório e sua atuação em favor de alguns municípios, tais como São Caetano, Feira Nova, Paudalho, Angelim, Vicência, Glória do Goitá, Sanharó, Chã de Alegria, Santa Maria da Boa Vista, tendo ainda prestado serviços à Câmara Municipais e outros municípios com contratos encerrados.

O valor proposto foi de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais**, dentro do valor de mercado e o praticado pelo próprio escritório para Município com índice do FPM de Tacaratu, além e respeitar a Tabela da OAB/2020.

Não fosse isso, promovemos análise de contratos de serviços similares em municípios e observamos que o valor proposto, também é razoável e proporcional, consoante podemos vislumbrar em contratos realizados em outros Municípios (Município de Cedro/PE R\$ 20.000,00; Ribeirão R\$ 21.000,00; Serra Talhada R\$ 19.000,00) e do último contrato firmado em Tacaratu que atualizado pelo IPCA seria de R\$ 16.197,70.

Por fim, no que diz respeito ao custo/investimento, o valor dos serviços contratados já abrange todos os custos para a operacionalização do patrocínio profissional, em quaisquer graus de jurisdição, como também deslocamentos à municipalidade e demais despesas ordinárias para a prestação dos serviços

fidúcia torna, nesses casos do exercício da advocacia, um exercício profissional que tem notoriamente na fidúcia a sua característica mais marcante de singularidade, não tenho dúvida.



Os recursos oriundos para cobrir essas despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

04 – ADMINISTRAÇÃO

04 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

04 122 0401 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

04 122 041 20 23 0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

097 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

0.01.00 110.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

Atenciosamente,

José Reginaldo Estevam

Secretário Municipal de Administração



TERMO DE REFERÊNCIA

1 – DO OBJETO

1.1. Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação judicial para suprir as demandas do Município de Tacaratu, com as seguintes especificações e atividades, desde que incidentes às áreas delimitadas:

- Elaboração de minutas de respostas a pedido de informações formulado por qualquer cidadão ou instituição junto aos órgãos de controle interno ou qualquer outro órgão da administração pública municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.

- Orientação e assessoramento do município na prestação de contas da arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de numerários, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o município responda;

- Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos;

- Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte, assistente, terceiro interessado, em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, inclusive Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesa; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; *querela nulitatis*; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município, notadamente:

- a) Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança, *habeas data*, propostos por servidores públicos em face do município;

- b) Defesa em ações ordinárias, cautelares, mandados de segurança propostas por licitantes, contratados ou quaisquer outros interessados, que tenha por objeto processo licitatório ou contratos administrativos;
- c) Defesa em ações civis públicas, ações por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração pública municipal;
- d) Defesa em ações populares proposta por qualquer cidadão contra ato da administração pública municipal;
- e) Defesa em ações de inconstitucionalidade de lei municipal;
- f) Propositura de ação de improbidade administrativa para responsabilização de servidor, empregado, contratado, ocupante de cargo ou função, ou ainda aquele que, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça ou tenha exercido mandato, cargo, emprego ou função na administração pública municipal;
- g) Propositura de ação civil pública para responsabilização por danos causados ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica e da economia popular, em âmbito municipal;
- h) Propositura de medida judicial para retirada de registro de irregularidades da administração pública municipal junto ao Sistema de Administração Financeira da União - SIAFI;
- i) Propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal ou ato normativo municipal.

- Patrocínio dos interesses do município através da apresentação de defesas, recursos, intervenções orais, bem como todos os atos processuais adequados para tanto, em processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou do Estado, incluindo:

- a. Processo de Prestação de Contas;
- b. Processo de Tomada e Prestação de Contas Especial;
- c. Processo de Auditoria Especial;
- d. Processo de Destaque;
- e. Processo de Denúncias;
- f. Medidas Cautelares;
- g. Processo de Auto de Infração; ou
- h. Qualquer outra medida contra o município no que se refere a processos de licitação e contratos públicos;

- Assessoramento jurídico ao Município na interpretação e aplicação das Leis com emissão de parecer;

- Elaboração de minutas de decretos, portarias, instruções normativas e projetos de lei;

- Acompanhamento e assessoramento do processo administrativo no Município;

- Apresentação de defesas e recursos administrativos em autos de infração de órgãos de fiscalização da esfera estadual e federal;



- Orientação e preparo das comunicações oficiais aos órgãos da administração estadual e federal;
- Orientação quanto à correta interpretação da legislação federal, estadual e municipal;
- Assessoramento em atividades que visem o desbloqueio do FPM em virtude de débitos junto a órgãos federais, em especial Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, extrajudicial ou judicialmente;

1.2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação resta devidamente justificada e fundamentada, posto que visa dar sustentação jurídica técnica e operacional às atividades e atribuições desenvolvidas pelo Município, com função de orientar, disciplinar, fiscalizar, controlar e auxiliar as atividades jurídicas municipais, assim como zelar pela fiel observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Faz-se necessária a contratação dos serviços em destaque tendo em vista a grande quantidade de demandas administrativas e judiciais, assim como diante da escassez de cargos jurídicos no Município.

A prestação de assessoria jurídica é cada vez mais importante aos municípios, haja vista não só a observância do princípio da legalidade a toda administração pública, mas também em razão da considerável eficácia dos instrumentos de controle, seja por meio das Cortes de Contas, das Promotorias de Justiça e do próprio Poder Judiciário.

Com a implantação dos meios eletrônicos que prestaram enorme celeridade aos pedidos de informação e pela eficiência e acompanhamento dos órgãos de controle, os municípios precisam não só de profissionais de notória especialização jurídica, mas que também disponham de estrutura tecnológica e de apoio administrativo para atender as demandas.

A grande maioria dos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte, como é o caso de Tacaratu, não dispõem de estrutura suficiente para abarcar todas as demandas que são encaminhadas, haja vista a precária condição dos meios de comunicação e infraestrutura logística, podendo, sem sombra de dúvida, ensejar o cumprimento parcial ou insuficiente de todas as obrigações, causando enormes prejuízo à Administração.



Recentemente foi editada a Lei nº 14.039/2020 que alterou a Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogado do Brasil) e fez incluir o Art. 3º A ao referido Estatuto que assim dispõem:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Como visto a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios foi reconhecida legalmente e prescinde de comprovação da notória especialização do proponente dos serviços. A especialização de que trata o dispositivo é condição intrínseca da necessidade do município face a condição e realidade fática encontradas.

Não fosse suficiente, é de fulcral importância destacar que o quadro de advogados públicos do município é composto por apenas 02 (dois) servidores, sendo impossível que esse diminuto corpo jurídico seja responsável por todas as demandas.

Outrossim, há de se destacar que por muitas vezes as demandas tramitam na Capital do Estado, como é o caso do TCE e TCU, além de órgãos dos executivos estaduais e federais que também são sediados na Capital, dificultando sensivelmente a atuação, dos que se encontram no sertão pernambucano.

Por essas razões, se faz necessária a contratação de profissionais especializados para a prestação de assessoria jurídica.

2 – DA FORMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS



2.1. Os serviços serão executados na sede da Prefeitura, com no mínimo 01 (um) profissional disponível por no mínimo 01 (um) dia na semana, e sempre que necessária a convocação por parte Prefeitura, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente, por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do Contratado;

2.2. O cálculo da proposta deverá ser feito englobando todos os serviços, taxas de deslocamentos, diárias, impostos e obrigações em um único valor mensal, durante o período de 12(doze) meses, não se incluindo no preço serviços extras como defesa pessoal do gestor público, diretores, cargos comissionados ou servidores, devendo estes, se ocorrerem, serem custeados pelas partes envolvidas, o que constará em contratos isolados.

3 – DAS DESPESAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. As despesas necessárias para execução dos serviços, tais como transporte, alimentação, material e hospedagem, correrão por conta do CONTRATADO.

3.2. As despesas fiscais, trabalhistas e previdenciárias resultantes desta contratação são de responsabilidade do contratado, devendo a proposta já estar acrescida de todas as obrigações necessárias ao fiel cumprimento da execução dos referidos serviços.

4 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto do presente Termo de Referência na sede do CONTRATANTE, sempre que necessária a convocação por parte deste, e nos quantitativos mínimos já delimitados acima, além de ficar à disposição para qualquer tipo de consulta ou orientação jurídica, tanto pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, bem como no escritório do contratado;

4.2. A CONTRATADA é responsável pelos materiais de escritório, equipamentos de informática e outros necessários à realização dos serviços;



4.3. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos acima referenciados não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato;

4.4. A CONTRATADA obriga-se nas mesmas condições de sua proposta, os acréscimos ou supressões de serviços que porventura se fizerem necessários, a critério da CONTRATANTE, observando-se o percentual máximo de 25%(vinte e cinco por cento), conforme dispõe o § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;

5. DO REAJUSTE DE PREÇOS

5.1. Os reajustes se darão com base no IGPM, devendo ser concedidos nos termos do artigo 3º da Lei 10.192/01, de acordo com o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e com a Lei Estadual nº 12.932, de 05.12.2005, tendo periodicidade anual. Decorrido 01 (um) ano, contado a partir da data da apresentação da proposta.

5.2. Os preços deverão ser reajustados de acordo com a variação do IGPM, publicado pela FGV, no período correspondente.

5.3. Nas alterações de contratos observar-se-á o disposto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

José Reginaldo Estevam

Secretário Municipal de Administração



COMUNICAÇÃO INTERNA

Tacaratu, 12 de janeiro de 2021.

À Comissão de Licitação

Sr. Presidente da Comissão de Licitação

CONSIDERANDO a solicitação de autorização de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos específicos;

CONSIDERANDO as informações nela contidas, as quais refletem os requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do processo de consulta nº 1208764-6, para fins de contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que para este tipo de contratação a singularidade é extraída da necessidade encontrada na Administração, decorrente da ausência de estruturação necessária para suportar as demandas jurídicas em tramitação perante e em face da Municipalidade, atrelado ao relevante requisito da fidúcia, nos termos apontados não apenas no referido julgamento do TCE/PE, mas também já reconhecido pela doutrina: *“Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para*



contratá-lo. (GRAU, 1995, p. 74-75 - GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995.)”

CONSIDERANDO que a fidúcia para o exercício das atividades jurídicas descritas no termo de referência por parte deste gestor se encontra depositada nos profissionais que compõem a Sociedade **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os quais são dotados de vasta experiência jurídica, com profissionais e consultores atuantes no mercado, representando inclusive outros órgãos públicos, **resolvo:**

AUTORIZAR a abertura do procedimento de contratação na modalidade determinada por lei e de acordo com o enquadramento feito pelo secretário de administração, para atender às necessidades do Município, conforme especificado e devidamente delineado no Termo de Referência: ***Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU.***

Assim sendo, encaminho o presente ofício/autorização para a CPL com as seguintes deliberações:

- 1) Expedição de ofício para a Sociedade de Advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67, juntamente com o Termo de Referência, solicitando desta, caso haja interesse, que apresente proposta de preços para a assunção de referidos serviços, assim como envio de toda a documentação de comprovação do atendimento ao art. 27 da Lei nº 8.666/93 (*habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista*);
- 2) Em caso de aceitação e envio da documentação em referência, proceda a CPL a respectiva análise, assim como verifique a viabilidade/compatibilidade do preço apresentado com o regularmente praticado no mercado, levando em consideração a quantidade de demanda e o porte do Município. Em caso de resposta negativa da Sociedade, voltem-se os autos;
- 3) Concluída a análise, sejam os autos encaminhados ao jurídico para manifestação/parecer final.

Washington Ângelo de Araújo
Prefeito



À

ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua José Semeão, nº 53, Santo Amaro,

Recife-PE, CEP: 50.050-120

Senhores Representantes:

Solicitamos de V.S., encaminhar com urgência proposta por determinação do Prefeito de Tacaratu, vimos respeitosamente à presença de Vossas Senhorias solicitar manifestação de interesse e apresentação de proposta para os fins de prestação de serviços jurídicos, nos termos descritos no Termo de Referência em anexo.

Em havendo interesse, responder ao presente ofício juntamente com toda a documentação de regularidade da Sociedade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com proposta válida por 60 (sessenta) dias.

Aproveitamos para informar que a aceitação da proposta dependerá da autorização do Prefeito Municipal e do respectivo enquadramento legal por parte da Comissão Permanente de Licitações, bem como a apresentação da documentação para habilitação relacionada no Anexo I e aceitação das condições contratuais, conforme minuta do contrato – Anexo II.

No aguardo do atendimento ao presente, apresentamos os protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Tacaratu, 11 de janeiro de 2021.

Washington Ângelo de Araújo

Prefeito



ANEXO I

HABILITAÇÃO

Para habilitação, exigir-se-á do interessado, documentação que comprove:

- a) Personalidade Jurídica;

A personalidade Jurídica será comprovada mediante a apresentação de cópia do Registro Comercial, no caso de empresa individual ou ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores devidamente registradas e no caso de sociedade por ações, acompanhará cópia da ata da posse da última diretoria devidamente arquivada;

- b) Regularidade Fiscal;

A regularidade fiscal será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.), emitido pelo Ministério da Fazenda;

II – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União,

III – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual

IV – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

V – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VI - Prova de regularidade para comprovar à inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CNDT), expedida eletronicamente pela Justiça do Trabalho.



- a) Certidão negativa de falência e concordata e/ou recuperação judicial.
- b) Apresentação de um ou mais Atestados de capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- c) Declaração que não emprega menor e de fatos supervenientes.
- d) comprovação dos itens II a VI, será feita mediante apresentação de certidões negativas emitidas pela Receita Federal, Secretaria da Fazenda Estadual, Prefeitura Municipal do local onde está sediada a empresa, CEF, respectivamente);

- Toda documentação deverá ser apresentada dentro da sua validade e em cópias autenticadas em cartório ou acompanhadas do original para autenticação por parte do membro da CPL, e as emitidas por meios eletrônicos só serão validadas após a comprovação de autenticidade nos respectivos sítios de sua emissão, por parte da CPL.



ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO Nº ____/2021

Contrato para prestação de serviços de jurídicos que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE TACARATU/PE e de outro lado a Sociedade de Advogados, como melhor abaixo se declaram.

A Prefeitura do Município de TACARATU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Pedro Toscano, 349, Centro, TACARATU, inscrita no CNPJ ob o nº 10.106.243/0001-62, doravante simplesmente denominada PMT ou CONTRATANTE, neste ato representada pelo seu Prefeito Sr. Washington Ângelo de Araújo, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 137.633.504-20, de ora em diante denominado simplesmente CONTRATANTE e do outro lado a Sociedade de Advogados _____, estabelecida na _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado por _____, advogado(a) inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Pernambuco sob o nº _____, portador da cédula de identidade nº _____, e inscrito no CPF/MF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____, de ora em diante denominado simplesmente CONTRATADA, celebram o competente contrato, consoante o Processo licitatório nº 001/2021, modalidade Inexigibilidade nº 01/2021, ratificado em _____ de _____ de 2018, regido pela Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, e pelas cláusulas e condições em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam a seguir:

1.0. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGIME JURÍDICO

A Prestação de Serviços objeto do presente Contrato, plenamente vinculado ao processo de inexigibilidade e à proposta, rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93, por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público.



2.0. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste acordo a Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU.

3.0. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da Contratante, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

4.0. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

I – O valor global previsto deste contrato é de R\$ () pagos em parcelas mensais de R\$ ().

II - Os pagamentos serão efetuados em até 10 dias após a apresentação da nota fiscal e o correspondente atesto dos serviços prestados, mediante apresentação à Contratante da fatura e recibo.

Parágrafo único – Os reajustes se darão com base no IGPM, devendo ser concedido nos termos do art. 3º da Lei 10.192/01.

5.0. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

I - O CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os documentos relativos à correta execução da natureza do Contrato à CONTRATADA, sempre que instada para tal fim, de modo a que possa exercer a CONTRATADA o pleno direito de execução do contrato em prol da CONTRATANTE, isto nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor e em observância aos prazos contidos nos processos específicos.



II - O CONTRATANTE se obriga a efetuar o pagamento nas condições estabelecidas neste instrumento, assim como a:

A - Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar seus trabalhos dentro das normas do Termo de Referência, bem como no instrumento contratual;

B – Acompanhar a execução e fiscalização do cumprimento do objeto contratado;

C – Decidir dentro dos limites de suas atribuições, as questões que foram levantadas em campo durante o andamento das diligências, processos e demais serviços vinculados ao objeto contratual;

D – Notificar a CONTRATADA qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;

E – Colocar à disposição da CONTRATADA toda a equipe técnica que se fizer necessária ao levantamento de dados e informações importantes para subsidiar as diligências, pareceres, procedimentos e demais atos relacionados à contratação.

6.0. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I - Os serviços serão realizados na própria sede da CONTRATADA, nesta prefeitura ou de acordo com a necessidade desta municipalidade;

II - A CONTRATADA é responsável pelos materiais de escritório, equipamentos de informática, combustível, deslocamento e outros necessários à realização dos serviços contratados, assim como de tudo mais que se estiver estipulado no Termo de Referência e proposta de preços vinculada;

III - A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos acima referenciados não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato;

IV - A CONTRATADA obriga-se nas mesmas condições de sua proposta, os acréscimos ou supressões de serviços que porventura se fizerem necessários, a critério do CONTRATANTE, observando-se o percentual máximo de 25%(vinte e cinco por cento), conforme dispõe o § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;



V - A CONTRATADA deverá manter, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive aquelas relativas às especificações.

VI - A prática de qualquer ato referente ao patrocínio da defesa da CONTRATANTE, realizado por estagiário, deverá obedecer ao que preceitua o Estatuto da OAB, ou seja, deverá aquele estar assistido por profissional qualificado, assim como a:

A - Disponibilizar todas as informações, documentos e relatórios solicitados pela CONTRATANTE;

B - Notificar a CONTRATANTE qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;

C – Realizar todos os atos processuais dentro dos prazos estabelecidos nos processos vinculados;

D – Não substabelecer o objeto do presente contrato sem prévia autorização expressa da CONTRATANTE;

E – Notificar a CONTRATANTE com antecedência a necessidade de envio de prepostos para fins de acompanhamento em audiências, reuniões e demais fins que se fizerem necessários;

VII - Constituem ainda obrigações da contratada as disposições dos arts. 66, 68, 69, 70 e 71 da Lei nº. 8.666/93;

7.0. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

I - As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas na forma e condições do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a integrar este Contrato.

8.0. CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

I – Em casos de não cumprimento das obrigações assumidas, gerando casos de inexecução total ou parcial do objeto, sujeitará a CONTRATADA às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do artigo 87 da Lei nº 8.666/93:



a) advertência;

b) multa, correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do objeto contratado;

c) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, por prazo não superior a dois anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade depois do ressarcimento à Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

II - Com referência à sanção de que trata a alínea "b" desta Cláusula, decorrido o prazo de defesa sem que a CONTRATADA se pronuncie ou se for considerada procedente a multa, a mesma será notificada a recolher ao erário municipal o valor devido, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação pela autoridade competente.

III - Uma vez recolhida a multa de que trata esta Cláusula e, na hipótese de vir a CONTRATADA a lograr êxito em recurso que apresentar, a CONTRATANTE devolverá a quantia recolhida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

IV - As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a das demais, quando cabíveis.

9.0. CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

I - O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 78 da Lei n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

A - Pelo Contratante: a) Unilateralmente, em caso de inexecução do objeto contratado, bem como variação de interesse, nos termos do art. 58, I, c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Não sendo permitida esta a Contratada, por tratar-se de preceito de ordem pública, em que se observa o interesse público, e atribuível, tão somente, ao Ente Federativo.

B - Por ambas as partes: a) Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovado, tornando absolutamente inviável a execução do Contrato.



II - Na hipótese de rescisão contratual nas formas previstas nos incisos I a XI, art. 78 da Lei nº 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, terá a Contratada direito, exclusivamente, ao pagamento dos serviços já prestados e aceitos comprovadamente.

III - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei 8.666/93 e demais normas legais pertinentes, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão.

10.0. CLÁUSULA DÉCIMA - DA LICITAÇÃO

I - O presente instrumento contratual é decorrente do Processo Licitatório nº 001/2021, na modalidade Inexigibilidade nº 001/2021, homologado pela Autoridade Competente da CONTRATANTE, em _____ de _____ de 2021.

11.0. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

I - Os recursos alocados para a realização do objeto do presente acordo serão oriundos das seguintes dotações orçamentárias:

04 – ADMINISTRAÇÃO

04 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

04 122 0401 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

04 122 041 20 23 0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

0.01.00 110.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

12.0. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO



I – Conforme disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, a publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no local de costume, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo à conta do Município de Tacaratu/PE a respectiva despesa.

13.0. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - Nos termos do §3º do art. 55 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, tudo em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei 4.320/64.

II - Sob o pálio do art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93, fica eleito o foro da Comarca de Tacaratu-PE, como competente, para dirimir dúvidas ou controvérsias decorrentes da execução do presente Contrato.

E por estarem às partes, CONTRATANTE E CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

E, por estarem assim justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento.

Tacaratu, de de 2021.

CONTRATANTE:

Município de TACARATU

CNPJ-MF:10.106.243/0001-62

Washington Ângelo de Araújo

CPF nº 137.633.504-20

Prefeito



CONTRATADA:

Testemunhas:

CPF _____

CPF _____



Ofício nº 001/2021 - CPL

Solicito a V.Sª Parecer Jurídico referente ao o Processo licitatório nº 001/2021, modalidade Inexigibilidade nº 001/2021, cujo objeto é a Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU, conforme solicitação.

Tacaratu, 12 de janeiro de 2021

Ivanilson Gomes de Araújo

Presidente da CPL



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE nº 001/2021

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU.

Chega a este causídico consulta oriunda da Comissão Permanente de Licitação a respeito de se poder qualificar como inexigibilidade de licitação a escolha e a contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do MUNICÍPIO DE TACARATU/PE.

O procedimento foi instaurado por solicitação do Secretário de Administração, com os fins de realização da contratação, por inexigibilidade de licitação, de sociedade de advogados com experiência e notória especialidade para prestação de assessoria jurídica, para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive perante as Cortes de Contas, para suprir as demandas do Município de Tacaratu, conforme Termo de Referência.

O referido Processo vem acompanhado de Termo de Referência, Autorização da Autoridade Superior, indicação da sociedade de advogados como detentor da fidúcia do Gestor para a prática dos serviços jurídicos necessitados pelo Município, a justificativa para a contratação, proposta do escritório, juntamente com toda a sua documentação fiscal e de expertise, demonstrativo de compatibilidade de preços praticados no mercado, além de acervo técnico do pretenso contratado.

Com o breve relatório dos fatos, passamos a analisar e nos manifestar nas linhas seguintes:



Preliminarmente, registre-se que o parecer jurídico vertente, tem o condão de cumprir o múnus legal, que institui a condição *sinequa non*, de verificação da regularidade de determinado ato administrativo. No caso em comento, de contratação de escritório de advocacia.

A natureza deste parecer é tão somente opinativa, não vinculando, a decisão a ser adotada pela Administração, aos atos e processos administrativos submetidos à apreciação da assessoria jurídica. Afinal, o gestor imbuído da função representativa do Poder Público, possui a discricionariedade de seguir a conclusão que entender mais conveniente à administração.

Discricionariedade esta, que não possui flexibilidade em casos assemelhados, de dispensa de parecer, ainda que opinativo. A contratação de escritório de advocacia na verdade, configura situação em que a lei exige que o administrador solicite a emissão de parecer.

Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório “*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio*”.

Hely Lopes Meirelles por sua vez, leciona sobre a natureza jurídica de parecer, da seguinte forma:

“Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (Meirelles, 2001, p. 185).

Não obstante, o próprio Conselho Federal da OAB regulamentou o tema ao emitir a Súmula nº. 05:

“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB).”



Ultrapassada esta prefacial, recordemos que a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

No mesmo viés, foi promulgada a Lei nº. 8.666/93 e, posteriormente, a Lei nº. 10.520/02 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão, respectivamente.

Contudo, apesar da regra geral para se contratar com a Administração Pública, ser a de realização de procedimento licitatório, a própria Lei nº. 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que a contratação pode ocorrer diretamente.

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídica, realizada por advogados, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou por sociedades de advogados (pessoa jurídica).

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580):

“É aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.



A contratação direta de advogado, sem licitação, pelas Prefeituras Municipais tem sido objeto de grande discussão entre os juristas, alguns defendendo a tese de que cabe a contratação direta por inexigibilidade de licitação, e outros que são adeptos à corrente que é desfavorável a tal contratação, pois entendem que inexiste a singularidade em algumas contratações.

Todavia, a corrente majoritária, apoiada em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, trata a matéria como pacífica, no sentido de que o Município pode contratar, diretamente, sem licitação, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, assessoria jurídica.

Afirma-se que no caso de contratação de advogado para defesa de interesses em juízo ou fora dele, no exercício específico da profissão, não há necessidade de comprovação da notória especialização, posto que todo advogado já é um profissional especializado. Já para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, ramos de natureza técnica e especialíssima da profissão, há que ser comprovada a notória especialidade.

Nesta seara, o art. 13 da Lei nº. 8.666/93 declara expressamente serem considerados serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ademais, o art. 25 da Lei 8.666/93, define ser inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular.

Com relação a singularidade do serviço de advocacia foi promulgada a Lei Federal nº 14.039/2020 de 17 de agosto de 2020 que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e incluiu o art. 3º A - que trata sobre o tema inserindo-o no ordenamento conforme se verifica na transcrição abaixo:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Para Mello (2011, p. 548):

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

MELLO (2011, p. 548): ensina:



“Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

Entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para a administração pública contratar.

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93.

Para o ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Carlos Alberto Sobral de Souza, “a contratação de advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado.”

Nesse mesma linha, a Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Código de Ética e Disciplina, impede o profissional do direito de celebrar contratos para a prestação de serviços jurídicos com redução de valores estabelecidos na Tabela de Honorários. O advogado não pode alvitrar o valor de seus honorários, nem os fixar de forma irrisória. Daí se concluir o impedimento para oferta de propostas variadas de honorários em procedimento de licitação.



Embora não seja reconhecidamente exaustiva a relação constante do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, ela contempla expressamente a contratação de profissional do direito em diversos casos. Na contratação de advogado o que a Administração Pública busca, presente o interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço.

A notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador dos serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) publicou na edição de 23 de outubro de 2012 do Diário Oficial da União duas súmulas sobre a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios por parte da Administração Pública. As súmulas foram aprovadas na sessão plenária da OAB de setembro de 2012. A publicação se deu na página 119, Seção 1 do Diário Oficial.

A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da primeira súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços.

A referida Súmula, a de número 04/2012 tem o seguinte texto:

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.*

Coadunado com tal entendimento, vale transcrever os ensinamentos de FILHO (2014, p. 501):

“Por outro lado, os profissionais de grande êxito e qualificação superior não colocam seus serviços no mercado. Não se dispõem a competir num certame aberto, mesmo pelos efeitos derivados de uma eventual derrota. Serviços assim especializados conduzem a



uma situação de privilégio para o prestador, que assume posição de aguardar a procura por sua contratação antes do que de participar em processos coletivos de disputa por um contrato.” Necessariamente, o procedimento de licitação não se oferece como a melhor opção ofertada à Administração para a contratação de advogado, seja para a defesa em processos judiciais, seja para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional, presente a inexigibilidade de licitação.”

Nas palavras de FERNADES (2014, P. 620):

“Há porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: confiança. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.” E o citado autor continua:

“Esse escólio resolve, de forma lapidar, a difícil questão prática de ocorrência frequente, em que o objeto é singular mas, existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realiza-lo. Por isso, a opção guarda certa discricionariedade. Note-se, porém, que para ser notório especialista, nos termos da Lei, é necessária a satisfação de algum dos elementos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, fato que limita a discricionariedade.”

Com relação ao requisito “confiança”, trazemos à baila parte da ementa do HC 86.198/PR, julgado pelo STF, cuja relatoria foi do Ministro Sepúlveda Pertence. Vejamos:

III –Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

Para corroborar a tese da notória especialização trazida, transcreveremos aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, retirado do Recurso Especial nº. 629.257 – TJMG (2004/0016854-4) – STJ. Vejamos:

“A contratação de advogado para prestar assessoria jurídica ao Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei nº. 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º, da mesma Lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeito, que, como representante legal do Município, está no direito de fazê-lo, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações de recaiam nas pessoas de A ou B, ainda que possuem especialização. Não se pode confundir notória especialização com notáveis especialistas, como não se



pode olvidar que somente ao Prefeito Municipal incumbia julgar se a escolha recaia sobre profissional apto. Ninguém pode substituí-lo neste mister.”

Na mesma linha, temos também os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se transcrevem a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART.

178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º,

8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, “b” do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.(grifo nosso)



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

STJ. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V. 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Portanto, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Cabe ainda analisarmos os Currículos Resumidos dos sócios da empresa a ser contratada, que, sem dúvidas, são exemplares, possuindo irretocável mister na área pública. Tendo desempenhado diversos trabalhos similares em outras prefeituras.



Mais uma vez, chama-se a atenção para o requisito da “confiança” entre o gestor público e o advogado para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Analisando a documentação juntada aos autos, temos que a empresa a ser contratada é empresa idônea, e seus sócios, são profissionais capacitados para a execução dos serviços pretendidos. Assim, trata-se de objeto singular, e os profissionais a serem contratados comprovaram com a documentação juntada a estes autos, serem bastante capacitados para tal mister.

A análise das licitações públicas deve ter por base o estudo aprofundado da Lei nº. 8.666/93, pois é esta Lei que dispõe a respeito das normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, uma vez que praticamente todos os aspectos relevantes relativos à matéria encontram-se detalhadamente nela regulados.

A primeira observação que deverá ser feita é com relação à abrangência da citada Lei. A Lei nº. 8.666/93 é uma lei de normas gerais, editada nos conformes do art. 22, XXVII da CF/88, segundo o qual “compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

Por sua vez, o art. 37, XXI da CF/88, dispositivo este que é regulamentado pela Lei nº. 8.666/93, dispõe que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando esses motivos, em seu artigo primeiro, a Lei em comento declara tratar-se de uma lei de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Já o parágrafo único do artigo primeiro da já indicada lei, dispõe que se submetem aos seus preceitos e ordenamentos, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Assim, foram abordados os aspectos relevantes e que merecem destaque no que diz respeito aos procedimentos licitatórios e à contratação por parte da Administração Pública.

CONCLUSÃO

No decorrer deste Parecer conclui-se que a contratação direta de advogado ou escritórios jurídicos, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, para o assessoramento de Prefeituras é totalmente permitido.

Viu-se que a assessoria jurídica municipal é singular, tendo sua autonomia no ramo do direito, fazendo com que nem todos os profissionais do direito tenham o conhecimento teórico e prático para seu desenvolvimento, considerando seu aspecto peculiar e específico da matéria.

Com relação à notória especialização, esta já é demonstrada pelo fato dos advogados que compõem a sociedade serem profissionais especializados, tendo em vista que se prepararam durante anos para o desempenho de suas atividades, com experiência de trabalho em outros municípios. Ademais, os sócios e colaboradores militam na advocacia pública há muito tempo.

Temos também a questão da confiança. Deverá haver confiança entre o gestor público que contrata e os advogados contratados. Afinal, os interesses públicos estão vinculados a tal contratação.

Por fim, a inviabilidade de competição se dá quando se torna impossível competir trabalhos intelectuais. A prestação de serviços dos advogados se dá de forma totalmente intelectual. Não existe uma fórmula a ser seguida. O advogado está em processo contínuo de criação intelectual. Assim, é inviável a competição. No caso de contratação de assessoria jurídica, nem sempre o menor preço traduz-se no melhor contrato. O que se busca neste tipo de contratação é a qualidade dos serviços a serem prestados, e não o menor preço ofertado.



Assim, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, pelo princípio da inexigibilidade de licitação, de advogados ou escritórios jurídicos para a prestação de assessoria aos Municípios.

Ex positis, a assessoria jurídica manifesta-se favorável à contratação da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através do procedimento de inexigibilidade de licitação. São os termos do presente parecer.

Tacaratu, 12 de janeiro de 2021

José Pereira Oliveira.
OAB nº 9323/PE



COMUNICAÇÃO INTERNA

Tacaratu, 12 de janeiro de 2021.

Do: GABINETE DO PREFEITO

Para: Comissão Permanente de Licitações

AUTORIZAÇÃO

Atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Administração, autorizo a Comissão Permanente de Licitação na pessoa de seu Presidente a proceder processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme parecer jurídico nos autos para Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Washington Ângelo de Araújo

Prefeito



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº001/2021

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, Inciso II - Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

Comissão:

Presidente: Ivanilson Gomes de Araujo

Membro: Edvagno Costa Santos

Secretária: Maria Tania Freitas Bezerra

RELATÓRIO

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria de Administração.

OBJETIVO: Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE.

Com base na autorização de abertura de processo licitatório feita pelo Sr. Prefeito do município, datada de 12 de janeiro de 2021, procedeu-se a autuação do mesmo e deu-se início ao competente processo, verificando-se toda documentação apresentada, segue análise e fundamentação dos casos mencionados para o devido enquadramento:



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;

CÓDIGO CIVIL LEI FEDERAL Nº 10.406/2002;

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Aos doze de janeiro de 2021, na sala de licitações deste Município, reuniu-se a Comissão de licitação, devidamente legitimada nos termos dos poderes que lhes conforme a Portaria nº 019/2021, tendo em vista o recebimento da Autorização de deflagração de processo de inexigibilidade exarada pelo Prefeito Municipal, assim como suas orientações, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 25 e seguintes da Lei nº 8.666/94, buscando dar prosseguimento ao processo com a análise da proposta e documentação apresentados pela Sociedade de Advogados requisitada, com vistas a formalizar a contratação em referência, por notória especialização, bem como em face da necessidade da Administração e o requisito de confiança exposto na escolha do Prefeito, por ser elemento integrativo fundamental entre a parte e o Advogado, tornando, assim, única a contratação, conforme entendimento acima explanado do TCE/PE e STJ, levando em consideração ainda o Art. 3º-A e seu parágrafo único da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 14.039/2020, bem como, entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁵ em que é necessário demonstrar que os serviços possuam natureza singular, bem como a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

Inicialmente é digno de registro que após o envio do termo de referência contendo todas as especificações técnicas da prestação dos serviços desejados pelo setor solicitante, já restou exarada manifestação prévia por parte da Autoridade Superior acerca da capacidade técnica e fidúcia na Sociedade de Advogados **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67, nos termos da autorização enviada, sendo classificada como apta para o cumprimento do objeto do Termo de Referência anexo ao presente procedimento.

⁵AgInt no AgRg no REsp 1330842/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1505356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016; REsp 1370992/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; AgRg no REsp 1464412/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 09/03/2016



Relação de documentos enviados pela Sociedade contratante, todos devidamente analisados:

- 1) Proposta da Sociedade;
- 2) Contrato Social;
- 3) Certidões de Regularidade Fiscal;
- 4) Atestados de capacidade técnica de serviços prestados em municípios e outros órgãos do setor público;
- 5) Currículo dos Sócios;
- 6) Documentos dos Sócios
- 7) CNPJ
- 8) CND
- 9) FGTS - CRF
- 10) Certidão Trabalhista
- 11) Falência e Concordata
- 12) Certidão Negativa de Débitos Municipais
- 13) Declaração que não Emprega Menor e Fatos Supervenientes.

Após análise de toda a documentação apresentada pela Sociedade de Advogados, assim como pelo que é possível se confirmar e extrair de sites e consultas (*tabela de honorários advocatícios da OAB/PE e extratos de publicação de contratações do mesmo serviço*), é possível constatar que os serviços desejados são de fato especializados, a Sociedade demonstra ampla expertise, se mostrando apta para a solução das demandas existentes, sobretudo em face da necessidade da Administração na Contratação, os tornando de natureza singular.

Por sua vez toda a documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista se encontram em plena conformidade.

Acerca da análise comparativa dos valores que estão sendo ofertados para a prestação dos serviços, após vasta análise de publicações de extratos no Diário Oficial e tabela de honorários do órgão da classe, se mostra da mesma forma evidenciada a sua regularidade no que tange aos valores praticados pelo mercado e estabelecidos na Tabela de Honorários da OAB/PE.

O valor obtido em pesquisa para a realização da presente contratação por inexigibilidade levou em consideração, em atendimento ao disposto no ofício de autorização exarado pela Autoridade Competente:

- 1) O preço estipulado pela tabela da OAB/PE-2020, por apresentar valores específicos para advocacia municipal, tendo em vista estar presente o interesse público, buscando valores mais justos e vantajosos para a Administração, conforme tabela abaixo:

ANO	OAB	INDICATIVO	VALOR MÍNIMO
2020	Pernambuco	Município com índice de FPM de 1,4	R\$13.917,00 (treze mil, novecentos e dezessete reais)

- 2) Por se tratar de contratação de serviços de advocacia para Município com índice de FPM até 1,4, foi realizada pesquisa através de Diário Oficial do Estado de Pernambuco (anexo), cujo objetivo também é a contratação de serviços jurídicos, tendo-se atingido a média de R\$ 16.717,73 (dezesseis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e treze centavos):

PREFEITURA	FPM	Valor Mensal
MUNICÍPIO DE PASSIRA	1,4	R\$16.666,66
P MUNICÍPIO DE CASINHAS	1,0	R\$20.950,00
MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA	1,2	R\$16.805,33
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	1,0	R\$15.000,00
MUNICÍPIO DE JATOBÁ	1,0	R\$14.166,66
MÉDIA FINAL		R\$16.717,73

portanto, levando em consideração a pesquisa apresentada acima, bem como o valor mínimos exigido pela OAB, a proposta apresentada está condizente com a realidade do mercado, inclusive porque Tacaratu se encontra há aproximadamente 515 (quinhentos e quinze) quilômetros da Capital Pernambucana, gerando custos de deslocamento com combustível, alimentação e hospedagem, que serão suportados pelos CONTRATADOS.

Diante todo o exposto, e ainda nos termos do parecer jurídico final pela regularidade da contratação de Sociedade de Advogados por meio de inexigibilidade de licitação.

Nada mais havendo a relatar.

É o relatório



Tacaratu, 12 de janeiro de 2021.

Ivanilson Gomes de Araújo
Presidente

Visto:

Edvagno Costa Santos

Membro

Maria Tania Freitas Bezerra

Secretária



TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2021

Prefeito Municipal de Tacaratu, Estado de Pernambuco, torna público que tendo em vista o contido no relatório anexo e de acordo com o disposto no Art. 25, Inciso II - Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021, para Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE, pelo valor mensal de R\$16.000,00 (Dezesseis mil reais) e global/anual de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Tacaratu - PE, 12 de janeiro de 2021.

A COMISSÃO:

Ivanilson Gomes de Araujo
Presidente

Maria Tania Freitas Bezerra
Secretária

Edvagno Costa Santos
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha do Escritório de Advocacia **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife, CEP: 50.050-120, inscrita no CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67, deu-se quando da verificação do objeto e da fundamentação legal disposta no Art. 25, Inciso II - Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores, uma vez que se trata de uma contratação direta.

Tacaratu - PE, 12 de janeiro de 2021

A COMISSÃO:

Ivanilson Gomes de Araújo
Presidente

Maria Tania Freitas Bezerra
Secretária

Edvagno Costa Santos
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Com base nos preços praticados no mercado regional, como consta comprovado nos contratos em anexo ao processo, verificou-se que o preço cobrado pelo Escritório de Advocacia **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.473.934/0001-67**, pelo valor mensal de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) e global/anual de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), está dentro da média de mercado.

Tacaratu - PE, 12 de janeiro de 2021

A COMISSÃO:

Ivanilson Gomes de Araujo
Presidente

Maria Tania Freitas Bezerra
Secretária

Edvagno Costa Santos
Membro



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O prefeito Municipal de Tacaratu, do Estado de Pernambuco, torna público que, tendo em vista a fundamentação disposta, nos termos do Art. 25, Inciso II - Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores e demais peças que acompanham o processo, RESOLVE adjudicar em favor do Escritório de Advocacia **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67**, o objeto da Inexigibilidade nº 001/2021, Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE, pelo valor mensal de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) e global/anual de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Tacaratu, 12 de janeiro de 2021

Washington Ângelo de Araújo
Prefeito



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo e Ratifico o resultado do Processo Licitatório nº 001/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, em favor Escritório de Advocacia **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67**, o objeto da Inexigibilidade nº 001/2021, Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE, pelo valor mensal de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) e global/anual de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Tacaratu-PE, 12 de janeiro de 2021

Washington Ângelo de Araújo

Prefeito



AUTORIZAÇÃO

Tendo em vista a homologação do Processo Licitatório nº 001/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, em favor Escritório de Advocacia **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67**, o objeto da Inexigibilidade nº 001/2021, Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada, para assessoramento e consultoria administrativo, além de representação judicial, inclusive perante as Corte de Contas, para suprir as demandas de TACARATU/PE, pelo valor mensal de R\$16.000,00 (dezesesse mil reais) e global/anual de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), determino a extração dos respectivos empenhos de despesas e formalização do contrato, ficando a mesma autorizada a prestar o referido serviço.

Tacaratu em 12 de janeiro de 2021

Washington Ângelo de Araújo

Prefeito



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2021

INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2021

HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICADO: 12 de janeiro de 2021

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

CONTRATADA: Escritório de Advocacia **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecido na Rua José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife, CEP: 50.050-120, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67**.

OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência comprovada para assessoramento, consultoria e representação jurídica, inclusive Cortes de Contas, conforme Termo de Referência, parte integrante deste contrato, para suprir as demandas do **MUNICÍPIO DE TACARATU**.

04 – ADMINISTRAÇÃO

04 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

04 122 0401 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

04 122 041 20 23 0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

0.01.00 110.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

VALOR GLOBAL: R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

DATA: 12 de janeiro de 2021.

